



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | SEI: 00176.002748/2024-11 |
| | Processo de Fiscalização nº 1000201034-01A/2023 |
| INTERESSADO | S. R. S. A. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE |

DELIBERAÇÃO Nº 185/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 18 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física S. R. S. A. , inscrita no CPF sob o nº , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela nulidade dos atos processuais do auto de infração, bem como pelo retorno dos autos à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição e retificação do ato processual do auto da infração da multa, a saber, a lavratura de novo auto de infração, com fulcro no art. 64, inciso VI, e no art. 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que no auto de infração não consta o valor da multa;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição e retificação do ato processual, a saber, a lavratura de novo auto de infração, com fulcro no art. 64, inciso VI, e no art. 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que no auto de infração não consta o valor da multa.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 18 de novembro de 2024.

..

Folha de Votação

| Função | Conselheiro | Votação | | | |
|----------------------|-----------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| Coordenadora | Rafaela Ritter dos Santos | X | | | |
| Coordenadora-adjunta | Cristiane Bisch Piccoli | X | | | |
| Membro Suplente | Nathália Pedrozo Gomes | X | | | |
| Membro Suplente | Fabiana Donatti | X | | | |
| Membro | Ingrid Louise de Souza Dahm | X | | | |

Histórico da votação:

455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 18/11/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000201034-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/11/2024, às 14:51 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 10:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **0FECFD54** e informando o identificador **0404967**.



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | 1000201034-01A |
| INTERESSADO | S R S A |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE |
| RELATOR(A) | CONS. CRISTIANE BISCH PICCOLI |

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina.

Conforme o relatório de fiscalização, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de Santa Maria, em 27/08/2021, onde verificou-se obra sendo executada na Rua F, ESQUINA COM A RUA BADEN POWELL, Nº 505, bairro Camobi, CEP 97110-120, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. Em pesquisa no SICCAU e no sistema do CREA, não foi possível identificar RRTs/ARTs correspondentes à obra. Além disso, não foram encontrados alvará ou projeto aprovado que pudessem identificar o profissional responsável. Por ficarem caracterizadas no local as atividades de projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas, sem que fosse apurado profissional responsável, o agente de fiscalização despachou pela emissão de notificação, para regularização da situação, através da contratação de responsável habilitado e envio de documentos de responsabilidade técnica (ART, RRTs ou TRT) para o referido endereço. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: registro fotográfico; localização da obra;

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/10/2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração.

Enviada a notificação em 18/10/2023, por whatsapp, e-mail e em mãos, a parte interessada tomou ciência em 18/10/2023, por documento entregue em mãos, mas não quis assinar, e apresentou manifestação, alegando que o seu filho advogado era responsável pela obra.

Enviada a notificação em 15/12/2023, por publicação feita no jornal, a parte autuada tomou ciência em 15/12/2023 e permaneceu silente.

Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e do art. 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 03/01/2024, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4186,56 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 03/01/2024, pelo correio da casa, a parte interessada tomou ciência em 08/02/2024, por e-mail, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuassem o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidos pela(o) arquiteta(o) e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e



XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)



Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais das(os) arquitetas(os) e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Assim, anulado o ato processual do auto de infração lavrado em 03/01/2024, são anulados todos os atos processuais subsequentes, bem como os autos devem retornar à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição ou retificação do ato processual, a saber, a lavratura de novo auto de infração à parte autuada constando o valor da multa aplicada e registrar a ciência do seu recebimento, de modo que não ocorra cerceamento de defesa.

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa física já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela nulidade dos atos processuais do auto de infração, bem como pelo retorno dos autos à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição e retificação do ato processual do auto da infração da multa, a saber, a lavratura de novo auto de infração, com fulcro no art. 64, inciso VI, e no art. 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 11/11/2024.

Documento assinado digitalmente



CRISTIANE BISCH PICCOLI

Data: 18/11/2024 15:14:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira Relatora